



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 162/2021 – De autoria dos Vereadores Rui Nova Onda e Joceli Mariozi – Dispõe sobre a proibição da manutenção de animais em correntes no Município de São João da Boa Vista.

Analizando o referido documento, pensamos por bem apresentar a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1º- Fica suprimido o Art. 4º da presente propositura.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

16 / 08 / 2021

PRESIDENTE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 162/2021 – De autoria dos Vereadores
Rui Nova Onda e Joceli Mariozi** – Dispõe sobre a proibição da manutenção
de animais em correntes no município de São João da Boa Vista

Em atenção ao referido documento, entendemos por bem apresentarmos a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º- Fica acrescentado o §3º ao Art. 1º da presente propositura, com a seguinte redação:

Art. 1º...

§3º- O disposto nesta Lei não se aplica nos casos de coleira utilizada nos animais domésticos e domesticados, quando utilizadas para a realização de passeios com os animais.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de agosto de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

PRESIDENTE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 162/2021 – De autoria dos Vereadores Rui Nova Onda e Joceli Mariozi – Dispõe sobre a proibição da manutenção de animais em correntes no Município de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 162/2021 – De autoria dos Vereadores Rui Nova Onda e Joceli Mariozi – Dispõe sobre a proibição da manutenção de animais em correntes no Município de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

JÚNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Justiça, Finanças e
Proteção dos Animais~~

DATA, 02/08/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 162/2021

“Dispõe sobre a proibição da manutenção de animais em correntes no município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica proibido, no município de São João da Boa Vista, o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e vias públicas.

§ 1º - O prazo para cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo é de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei.

§ 2º - Para fins desta Lei, entende-se como:

I – animais domésticos: aqueles que foram feitos para viver em casa como, por exemplo, cães e gatos; e

II – animais domesticados: aqueles cuja natureza não é de viver em casa, mas que foram domesticados (habitados, treinados) para manter o comportamento de animais domésticos.

Art. 2º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§ 1º - As infrações serão punidas com as seguintes sanções:

I- Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II- Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

III- Destrução ou inutilização de produtos;

IV-Pagamento das despesas com o tratamento do animal.

16/08/2021
APROVADO EM
PRIMEIRA INSERÇÃO

23/08/2021
APROVADO EM
SEGUNDA INSERÇÃO

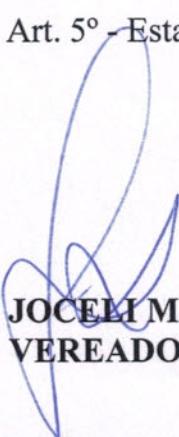
PRESIDENTE

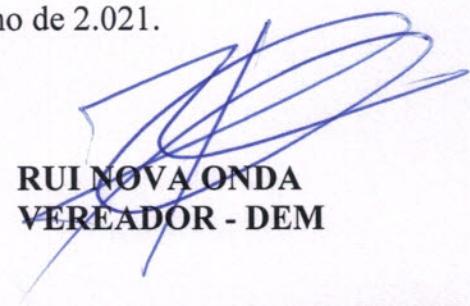
§ 2º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de julho de 2.021.


JOCELI MARIOZI
VEREADORA – PL


RUI NOVA ONDA
VEREADOR - DEM

JUSTIFICATIVA:-

Infelizmente, é antigo o hábito de manter animais presos em correntes, que muitas vezes são demasiadamente pesadas e em tamanho tão curto que o animal mal consegue deitar-se ou movimentar-se.

Os cães são essencialmente sociais, e o contato com outras pessoas e animais é tão importante para o seu desenvolvimento físico e emocional quanto ter comida ou água.

Erroneamente, alguns tutores pretendem, mantendo-os acorrentados, estimular a agressividade e transformá-los em cães de guarda ferozes.

Os cães mantidos constantemente presos tendem a ser destrutivos, já que nunca foram “educados” a ficar entre as pessoas. Ao se verem soltos, livres das correntes, correm desesperados por todos os cantos derrubando tudo o que veem pela frente e, assim, sofrem atropelamentos ou causam acidentes.

A pessoa ao optar pela tutela de um cão tem a obrigação ética, senão constitucional, já que é vedada na Carta Magna a crueldade, de atender às necessidades básicas do animal assim como de proporcionar o seu indispensável bem-estar.

Embora sujeitar o cão ao acorrentamento seja menos dispendioso para o tutor, já que entende equivocadamente que o alimentando, o seu dever está cumprido, essa conduta não pode mais ser tolerada por uma sociedade que tem direito ao meio ambiente equilibrado.

Não se pode olvidar que os cães criados presos são extremamente solitários, e tal condição gera animais com problemas graves de temperamento, tais como a ansiedade, a agressividade, a carência extrema, a hiperatividade, o medo, a impulsividade, incompatíveis com a sua natureza social.

Temos presenciado alguns eventos em que cães atacam humanos de forma agressiva. Imperiosa a averiguação das situações anteriores ao ataque. Na maioria, se não total das situações, são casos de animais confinados em apertados e insalubres

espaços e/ou acorrentados, aos quais foi coibido o contato com as pessoas, que consideram perigosas.

Cumpre considerar que manter um cão acorrentado não resultará em um bom cão de guarda, mas, e tão somente, em um animal transformado por essa desumana situação. Retidos permanentemente em correntes não sabem diferenciar pessoas desejadas ou indesejadas pelos seus cuidadores, já que o contato com outros humanos é inexistente, acarretando investidas violentas tanto a um ladrão como a uma criança, por serem, sob o olhar do cão, estranhos a quem devem temer.

Ao contrário do que os cuidadores acreditam, o cão acorrentado não será corajoso e, sim, um animal que se defenderá da única forma que seu instinto ordena, ou seja, com agressividade, já que não tem conhecimento de nada além do reduzido espaço que habita e de quem o alimenta.

Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e para isso é fundamental a liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água. O ambiente seguro pressupõe o abrigamento das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médico-veterinários.

Atualmente, não há mais espaço para o entendimento arcaico de que animais são coisas e como tais podem ser tratados. Está cientificamente comprovado que eles são seres se cientes, o que nos obriga a uma revisão urgente da forma como os temos tratado.

Submeter cães ao permanente cerceamento de movimentos fere a condição ética e legal que devemos observar e praticar segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que afirma:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

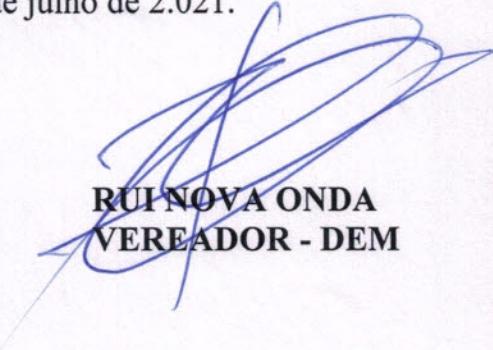
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

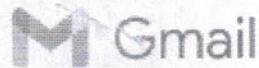
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de julho de 2.021.


JOCELI MARIOZI
VEREADORA – PL


RUI NOVA ONDA
VEREADOR - DEM



concurseiro profissional <leandro1989cortezano@gmail.com>

Sua solicitação nº 18455-2021 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

29 de julho de 2021 09:40

Responder a: igam@igam.com.br

Para: leandro1989cortezano@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 18455-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Importa dizer que a preocupação do Poder Público é louvável, pois não restam dúvidas da necessidade de políticas desta natureza, recomendando-se a leitura dos seguintes textos nos Informativos do IGAM:

"Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais." [1]

"Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos." [2].

"Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos." [3]

O meio ambiente é dever de todos, em atendimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar que a proposição é de competência legiferante do Município, adota a devida espécie legislativa, tendo em vista que o art. 44 da LOM não tratou de posturas e meio ambiente como lei complementar. Ainda, a iniciativa legislativa adequada em linhas gerais, avendo que se excluir alguns trechos da redação.

Contudo, traz assunto que se conecta com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, devendo ser readequado nos termos do Tema 917 do STF.

Da análise da proposição, cumpre dizer que o conceito de animal doméstico consta da PORTARIA IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998, cujo texto sobre o tema segue anexo.

Com relação a manter o animal em condições de conforto, evitando maus tratos, não se vislumbram obstáculos, porém é preciso analisar situações que seja para conter animais ferozes ou situações de risco, o que se recomenda ser objeto de exceção, criando a possibilidade de manter em coleiras com condições de conforto e locomoção em determinadas situações, a fim de evitar eventos drásticos.

Ainda o art. 4º deve ser excluído, pois o Poder Executivo não depende de autorização da Câmara para fazer o que já está em suas atribuições.

Em regra, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou a Estadual ou leis de caráter nacional disporão sobre quais leis dependem de lei autorizativa específica.

Assim, é preciso cuidado para não se desviar esta compreensão levando à vício formal, consonte se discorre em trabalho publicado no Senado Federal:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.:

projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional outro projeto que vise à criação de um novo Ministério)^{27 28}. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

Neste sentido, o IGAM editou o Texto Informativo intitulado “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”, recomendando-se a leitura.

Também é necessário revisão da técnica legislativa em toda sua extensão, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Ainda, verifique-se se em âmbito local não existe outra lei tratando do assunto ou matéria análoga. Se houver, é caso de alteração ou revogação de lei.

Diante do exposto, a viabilidade jurídica da proposição depende da exclusão do art. 4º, bem como se recomenda a verificação dos demais pontos referidos nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

[2] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>

[3] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM

2 anexos

 **Parecer-IGAM-1.pdf**
1377K

 **Parecer-IGAM-2.pdf**
105K